



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cópia extraída de fls. 86/87 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 92/15)  
(VEREADOR ATÍLIO FRANCISCO – PRB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de corante azul nas águas caracterizadas como “reúso” ou “águas de reúso resservidas”, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a inserção de corante nas águas de reúso ou de reúso resservidas para a distribuição em rede ou por veículos do tipo “pipa”, particulares ou não, para toda a cidade de São Paulo, de modo a apresentarem coloração com tingimento azul royal, em sua forma final de utilização, caracterizando-as e identificando-as como “águas reutilizadas e não potáveis”, servindo a coloração como dispositivo de segurança na saúde pública, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, considera-se água de reúso o processo de utilização da água por mais de uma vez, tratada ou não, para o mesmo ou outro fim.

Art. 2º Fica estabelecido que o corante de cor azul royal deve ser de caráter alimentar, não tóxico, ou seja, biodegradável e não patogênico, sendo inofensivo ao consumo humano.

Art. 3º Nos casos de cisternas ou outros sistemas de armazenamento de águas, instaladas em prédios, empresas, indústrias, escolas e afins, onde tenha a captação de águas pluviais ou diversas, também deverá ser utilizado corante na cor azul royal, para identificação imediata da água que não provém de tratamento para utilização e potabilidade, sendo consideradas impróprias para o consumo humano.

Art. 4º A infração à presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de abril de 2017.

MILTON LEITE  
Presidente

ARS/okm